



Pelotas
Distribuidora de Medicamentos

Recebido em	03 / 04 / 18
Às	9 horas 20 minutos
Assinatura do responsável	D.

**ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE COXILHA**

PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº. 08.967.471/0001-85, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº. 2658, Bairro Centro, Cidade de Pelotas, Rio Grande Sul, vem perante Vossa Senhoria, respeitosamente, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório da Prefeitura Municipal de Coxilha, pregão presencial n. 09/2018 , que visa à aquisição de medicamentos para a farmácia municipal:

I – DOS FATOS

O Edital da Licitação não traz previsão quanto a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei Complementar nº 147/2014.

Nesse sentido, a empresa impugnante, sediada em Pelotas, solicita a reforma do instrumento convocatório quanto ao enquadramento do presente certame ao que determina o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº. 147/2014, uma vez que os orçamentos iniciais de alguns itens não ultrapassam o valor de R\$ 80.000,00. Dessa forma, deveriam ser enquadrados para exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Edital nem mesmo traz previsão quanto ao tratamento diferenciado previsto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123. E devido à natureza divisível dos bens objetos da Licitação, a obrigatoriedade da

Fernando Maycon de Fernandes
Sócio Gerente
PELOTAS
Distribuidora de Medicamentos



Pelotas

Distribuidora de Medicamentos

Licitação Exclusiva, precisa ser respeitada, de acordo com o inciso I do artigo 48, da LC 123 não sendo uma escolha da Administração, pois a Lei é clara que **“DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte NOS ITENS de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”**. Ou seja, o valor de R\$ 80.000,00 deve ser apurado por item e não no total do valor da licitação.

II -- DO DIREITO

A presente impugnação baseia-se na aplicação da Lei complementar 123/2006, com as alterações da Lei Complementar 147/2014, as quais cuidam da preferência nas aquisições de bens e serviços pelo poder público.

Neste contexto, o tratamento diferenciado dirigido as ME's e EPP's possui acolhimento **CONSTITUCIONAL**, conforme o disposto no art. 170, inciso IX, bem com no art. 179, ambos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(....)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios** dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas **por meio de lei.**

(grifo nosso)

Marilene Maysomaye Fernandes
Sócia Gerente
PELOTAS
Distribuidora de Medicamentos



Pelotas

Distribuidora de Medicamentos

Esse tratamento jurídico diferenciado, visa a incentivar as ME's e EPP's pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas, sendo esta a intenção da LC 123 e agora da LC 147, que devem ser respeitadas no âmbito municipal.

Nesta linha, com a nova redação do art. 48, inciso I, realizada pela LC 147/2014, existe o DEVER da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME's e EPP's nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), não havendo mais limitação, vejamos:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(grifo nosso)

Dessa forma, não há dúvidas de que os editais de Licitação deverão observar as referidas normas, **SOB PENA DE NULIDADE.**

Com efeito, a Lei Complementar nº 123 e as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº. 147/2014 possuem aplicação cogente nas Licitações Públicas no âmbito federal, estadual e municipal.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o Edital de **PREGÃO PRESENCIAL n. 09/2018**, para que os itens em que o valor total não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) sejam licitados com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob pena de nulidade do procedimento licitatório por contrariar o disposto na **Lei Complementar nº. 123/2006, artigo 48, inciso I, alterado pela Lei**

Fernando Maysonave Fernandes
Sócio Gerente
PELOTAS
Distribuidora de Medicamentos



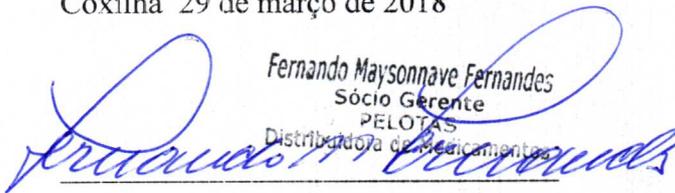
Pelotas

Distribuidora de Medicamentos

Complementar nº. 147/2014, que regulamenta os dispositivos constitucionais sobre o tratamento diferenciado nas compras públicas.

Termos em que pede deferimento.

Coxilha 29 de março de 2018


Fernando Maysonave Fernandes
Sócio Gerente
PELOTAS
Distribuidora de Medicamentos

Ass. Representante da Empresa

08.967.471/0001-85
093/0406788
PELOTAS Distribuidora de
Medicamentos Ltda.
AV. JUSCELINO K. DE OLIVEIRA, 2658
AREAL - CEP 96080-000
PELOTAS - RS

1
**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA DE PELOTAS
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES , brasileiro, natural de Pelotas / RS, nascido em 22/01/1968 casado pelo regime de comunhão parcial de bens , comerciante, CPF n. 516895450-20 , Carteira de Identidade n. 4048163143 expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos N. 189 - Areal - Pelotas/RS - CEP 96080-160, e
- CRISTIANE SILVEIRA FERNANDES , brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens , natural de Pelotas / RS, nascida em 14/03/1973 , técnica em contabilidade, CPF n. 942356510-72, Carteira de Identidade n.9050825547 expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Ramiro Barcelos n. 189 - Areal - Pelotas/RS - CEP 96080-160, constituem uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

A sociedade girará sob o nome empresarial de PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e terá sede e domicílio na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira nº 2658 - Areal - Pelotas/RS - CEP 96080-000.

SEGUNDA

O capital social será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dividido em 20 (vinte) cotas de valor nominal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES.....	R\$ 10.000,00(dez mil reais)
CRISTIANE SILVEIRA FERNANDES.....	R\$ 10.000,00(dez mil reais)
TOTAL.....	R\$ 20.000,00(vinte mil reais)

TERCEIRA

leant
O objeto social da sociedade DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FARMACEUTICOS e COMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICOS, HOSPITALAR E DE LABORATORIOS.

QUARTA

W
A sociedade iniciará suas atividades em 06 de Julho de 2007 e seu prazo de duração é indeterminado.

QUINTA

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, ao qual fica assegurado, em igualdade de condições e preços, direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a seção delas, a Alteração Contratual pertinente.

SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

SETIMA

A administração da sociedade caberá ao sócio **FERNANDO MAYSONNAVE FERNANDES** com os poderes e atribuições de representar e administrar a sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

NONA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

DECIMA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante Alteração Contratual assinada por todos os sócios.

DECIMA PRIMEIRA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro-Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DECIMA SEGUNDA

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuara suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantada.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DECIMA TERCEIRA

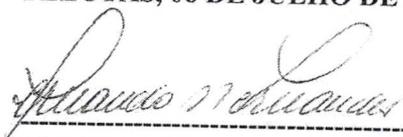
O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, seus efeitos, tais como o impedimento e condenação, ainda que temporário, de acesso à cargos públicos por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

DECIMA QUARTA

Fica eleito o Foro de Pelotas/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratos, assinam a presente Alteração em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença de 02(duas) testemunhas.

PELOTAS, 06 DE JULHO DE 2007.



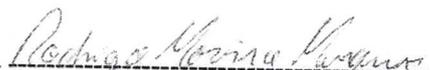
FERNANDO MAYSONAVE FERNANDES



CRISTIANE SILVEIRA FERNANDES

TESTEMUNHAS:


CRISTIANO DE ALBUQUERQUE SOARES
CI 4088083491 SJS/RS

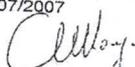


RODRIGO MOREIRA MARQUES
CI 7098183523 SSP/RS



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/07/2007 SOB Nº: 43205948435
Protocolo: 07/155688-5, DE 20/07/2007

PELOTAS DISTRIBUIDORA DE
MEDICAMENTOS LTDA


 Maria Honorina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL